

### Questões prejudiciais

O artigo 13.º, B, alínea b), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/69/CE do Conselho, de 24 de Julho de 2006 <sup>(2)</sup> (a seguir «Sexta Directiva») deve ser interpretado no sentido de que a concessão de uma autorização para o exercício da pesca a título oneroso, sob a forma de um contrato de locação celebrado por um período de 10 anos

1. pelo proprietário do bem imóvel no qual se situam as águas relativamente às quais a autorização foi concedida,
2. pelo titular do direito de pesca em águas do domínio público constitui uma «locação de bens imóveis»?

<sup>(1)</sup> JO L 145, p. 1, EE 9 F01 p. 54.

<sup>(2)</sup> JO L 221, p. 9.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England and Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court) (Reino Unido) em 9 de Novembro de 2006 — The Queen, a pedido de Synthon BV/Licensing Authority, interveniente: Smithkline Beecham plc**

(Processo C-452/06)

(2006/C 326/84)

Língua do processo: inglês

### Órgão jurisdicional de reenvio

High Court of Justice (England and Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court)

### Partes no processo principal

*Recorrente:* The Queen, a pedido de Synthon BV

*Recorrida:* Licensing Authority

*Interveniente:* Smithkline Beecham plc

### Questões prejudiciais

1) Quando:

- um Estado-Membro (a seguir «Estado-Membro em questão») receber, ao abrigo do artigo 28.º da Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano <sup>(1)</sup> (a seguir «directiva»), um pedido de reconhecimento mútuo, no Estado-Membro em questão, de uma autorização de

introdução no mercado de um medicamento (a seguir «medicamento») concedida por outro Estado-Membro (a seguir «Estado-Membro de referência»);

- tal autorização de introdução no mercado tiver sido concedida pelo Estado-Membro de referência ao abrigo do procedimento abreviado previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea a), iii), da Directiva, com o fundamento de o medicamento ser essencialmente similar a outro medicamento que já foi autorizado na UE durante o período estipulado (a seguir «medicamento de referência»);
- o Estado-Membro em questão utilizar um procedimento de validação do pedido durante o qual verifica se o pedido contém as informações e os documentos exigidos pelos artigos 8.º, 10.º, n.º 1, alínea a), iii) e 28.º da directiva, incluindo a verificação de que as informações prestadas são compatíveis com a base jurídica em que assenta o pedido apresentado:

a) o facto de o Estado-Membro em questão verificar se o medicamento é essencialmente similar ao medicamento de referência (sem proceder a qualquer avaliação material), de não admitir nem apreciar o pedido e de não proceder ao reconhecimento da autorização de introdução no mercado concedida pelo Estado-Membro de referência com o fundamento de que, na sua opinião, o medicamento não é essencialmente similar ao medicamento de referência, é compatível com a directiva e, em especial, com o seu artigo 28.º? ou

b) o Estado-Membro em questão é obrigado a reconhecer a autorização de introdução no mercado concedida pelo Estado-Membro de referência no prazo de 90 dias após a recepção do pedido e do relatório de avaliação, nos termos do artigo 28.º, n.º 4, da directiva, salvo se o Estado-Membro em questão invocar o procedimento previsto nos artigos 29.º a 34.º da directiva (aplicável quando haja razões para supor que a autorização de introdução do medicamento no mercado pode constituir um risco para a saúde pública, na acepção do artigo 29.º da Directiva)?

2) No caso de a resposta à questão 1 a) ser negativa e a resposta à questão 1 b) ser positiva, se o Estado-Membro em questão indeferir o pedido na fase da validação com o fundamento de que o medicamento não é essencialmente similar ao medicamento de referência, não procedendo, assim, ao reconhecimento da autorização de introdução no mercado concedida pelo Estado-Membro de referência e não invocando o procedimento estabelecido nos artigos 29.º a 34.º da directiva, o facto de o Estado-Membro em questão não reconhecer a autorização de introdução no mercado concedida pelo Estado-Membro de referência nas circunstâncias acima referidas constitui uma violação suficientemente caracterizada do direito comunitário, na acepção da segunda condição estabelecida no acórdão [de 5 de Março de 1996] Brasserie du Pêcheur e Factortame, C-46/93 e C-48/93? A título subsidiário, que factores devem ser tomados em consideração pelo órgão jurisdicional nacional para determinar se tal facto constitui uma violação suficientemente caracterizada?

3) Se o facto de o Estado-Membro em questão não reconhecer a autorização de introdução no mercado concedida pelo Estado-Membro de referência, nos termos expostos na questão 1, decorrer de uma política geral adoptada pelo Estado-Membro em questão segundo a qual diferentes sais da mesma parte activa não podem, juridicamente, ser considerados similares, o não reconhecimento pelo Estado-Membro em questão da autorização de introdução no mercado concedida pelo Estado-Membro de referência, nas circunstâncias acima referidas, constitui uma violação suficientemente caracterizada do direito comunitário na acepção do segundo requisito estabelecido no acórdão Brasserie du Pêcheur e Factortame, C-46/93 e C-48/93? A título subsidiário, que factores devem ser tomados em consideração pelo órgão jurisdicional nacional para determinar se tal facto constitui uma violação suficientemente caracterizada?

(<sup>1</sup>) JO L 311, p. 67.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht (Alemanha) em 13 de Novembro de 2006 — 01051 Telecom GmbH/Bundesrepublik Deutschland**

(Processo C-453/06)

(2006/C 326/85)

*Língua do processo: alemão*

### Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesverwaltungsgericht

### Partes no processo principal

*Recorrente:* 01051 Telecom GmbH

*Recorrida:* Bundesrepublik Deutschland

### Questão prejudicial

O facto de o direito nacional manter provisoriamente uma obrigação legal anterior de fixar os encargos de interligação de acordo com o custo da prestação eficiente dos serviços é compatível com o artigo 27.º, primeiro parágrafo, da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu [e do Conselho], de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-

-quadro) (<sup>1</sup>) e com o artigo 7.º da Directiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos (directiva acesso) (<sup>2</sup>), embora isto não seja exigido pelo direito comunitário?

(<sup>1</sup>) JO L 108, p. 33.

(<sup>2</sup>) JO L 108, p. 7.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesvergabeamt (Áustria) em 13 de Novembro de 2006 — presstext Nachrichtenagentur GmbH/1. Republik Österreich (Bund), 2. APA-OTS Originaltext-Service GmbH, 3. APA AUSTRIA PRESSE AGENTUR registrierte Genossenschaft mit beschränkter Haftung**

(Processo C-454/06)

(2006/C 326/86)

*Língua do processo: alemão*

### Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesvergabeamt

### Partes no processo principal

*Demandante:* presstext Nachrichtenagentur GmbH

*Demandados:* 1. Republik Österreich (Bund), 2. APA-OTS Originaltext-Service GmbH, 3. APA AUSTRIA PRESSE AGENTUR registrierte Genossenschaft mit beschränkter Haftung

### Questões prejudiciais

1) O conceito de «adjudicação» contido no artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 92/50/CEE (<sup>1</sup>) e o conceito de «celebrados» previsto nos artigos 8.º e 9.º da Directiva 92/50/CEE devem ser interpretados no sentido de que também abrangem os casos em que uma entidade adjudicante pretende receber prestações futuras de um prestador de serviços, com a forma de uma sociedade de capitais, quando estas prestações foram anteriormente realizadas por um prestador de serviços diferente, que, por um lado, é o único sócio do futuro prestador de serviços e, por outro, controla a referida sociedade através de instruções? Neste caso, é juridicamente relevante o facto de